

Processo n.: @PCP 21/00105170

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Alcides Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 243/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Zortéa, relativas ao exercício de 2020, com ressalva, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS, no montante de R\$ -27.128,89, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos 18 e 19, no montante de R\$ -30.141,80, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 1.2.1.1 e Capítulo 9 do **Relatório DGO n. 364/2021**);

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Zortéa:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições a seguir descritas, constantes dos subitens 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5 do Relatório DGO:

2.1.1. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 30.141,80, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (item 1.2.1.2 do Relatório DGO e Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.3, Capítulo 7 e Doc. 01 e Anexos do Relatório DGO);

2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso Vinculada FR01 (R\$ 4.100,86), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.1.4 do Relatório DGO e Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.4. Ausência de contabilização no Ativo, conta 113410200 – Créditos por danos ao patrimônio apurados em Tomada de Contas Especial, dos valores a receber de R\$ 35.607,57

decorrente da condenação de servidora mediante Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 001/2019, relativos à saída irregular de recursos financeiros, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria STN n. 877/2018, 8ª edição do MCASP (item 1.2.1.5, Anexo 14 da Lei n. 4.320/64, Balancete do Razão Consolidado do Sistema e-Sfinge de 2020 e Relatório circunstanciado do Controle Interno, fs. 188 e 189 dos autos);

2.2. que adote providências tendentes a garantir a execução de ações voltadas para política da criança e do adolescente por meio do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

2.3. que adote providências tendentes a garantir que os Conselhos Municipais observem a necessidade de demonstrar a submissão dos pareceres à deliberação dos respectivos colegiados;

2.4. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 11, 12, e 14 pactuadas para a saúde de Zortéa, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.5. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.6. que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do Relatório DGO;

2.7. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Relatório do Relator;

2.8. que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.9. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Controle Interno do Município de Zortéa que proceda ao acompanhamento da devolução dos valores de R\$ 35.607,57 devidos pela servidora Sra. Alessandra Aparecida Carneiro Magrinelli, em decorrência da situação apurada no Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 001/2019 e tendo em vista o acordo de pagamento firmado conforme Relatório Circunstanciado do Controle Interno (fs. 188-189).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Zortéa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve

o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Dar conhecimento ao Relator do Processo n. @RLI-20/00587900, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, do Relatório e Voto do Relator e deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório DGO n. 364/2021**, considerando o item IV da Conclusão do referido Relatório.

6. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Zortéa;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 364/2021** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2111/2021**:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Zortéa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. ao Sr. Alcides Mantovani;

6.2.3. à Prefeitura Municipal Zortéa.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC